

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.143/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000062557-77  
Impugnação: 40.010152446-28, 40.010152447-09 (Coob.), 40.010152448-81 (Coob.)  
Impugnante: Edila José Durco Damasceno  
CPF: 765.606.276-91  
Márcio Afonso Pereira (Coob.)  
CPF: 330.192.236-87  
Marta Maria Carvalho Pereira (Coob.)  
CPF: 715.275.676-72  
Proc. S. Passivo: Carolina Moreira Fernandes/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente da doação de 60.000 (sessenta mil) quotas da empresa D'URSO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES Ltda, CNPJ 00.677.843/0001-27, formalizada através da 6ª Alteração Contratual da empresa de 03/02/17.

Os doadores foram incluídos no polo passivo da autuação, como Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, c/c art. 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional (CTN).

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente, e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 40/46, 71/76 e 87/97, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 59/61 e 128/132.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG exara o despacho interlocutório de fls. 135, o qual é respondido às fls. 142/143, juntando-se os anexos de fls. 144/350.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 352/353.

Em sessão realizada em 20/04/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 27/04/22.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios que entendem existir no lançamento.

Alegam, em preliminar, prejuízo dos Sujeitos Passivos em função de que houve a substituição do Auto de Infração nº 15.000057697.85 inicialmente lavrado, em função de erro formal (não emissão previa do Auto de Início da Ação Fiscal).

Apontam que a comunicação oficial (Ofício nº 44/2020) que noticiou o cancelamento do Auto de Infração nº 15.000057697.85 ocorreu em 27/11/20, deixando claro a possibilidade de oferecimento de denúncia espontânea, mas já em 30/11/20 os Autuados foram colocados sob ação fiscal e lavrado Auto de Início de Ação Fiscal, sem prazo razoável para o exercício do direito de denúncia espontânea.

Acrescentam que o Auto de Início de Ação Fiscal não deixou explícito o prazo para comprovação do pagamento do ITCD, exigindo tão somente a apresentação imediata de tal quitação, o que entende afrontar o contraditório e a ampla defesa.

Concluem a preliminar entendendo e pedindo a nulidade do lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Tanto o Auto de Início de Ação Fiscal quanto o Auto de Infração foram lavrados conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos

os prazos legalmente previstos para apresentar defesa, em total observância ao princípio do contraditório, ampla defesa e legalidade.

O cancelamento do Auto de Infração nº 15.000057697.85 e o intervalo de dias até que os Autuados fossem novamente colocados sob ação fiscal com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal propiciou aos Contribuintes benefício de nova oportunidade de denúncia espontânea, sendo descabido questionar que referido intervalo de prazo não seria razoável.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente da doação de 60.000 (sessenta mil) quotas da empresa D'URSO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES Ltda, CNPJ 00.677.843/0001-27, formalizada através da 6ª Alteração Contratual da empresa de 03/02/17.

Os doadores foram incluídos no polo passivo da autuação, como Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, c/c art. 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional (CTN).

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

No mérito, afirmam os Impugnantes que o valor do patrimônio líquido de R\$ 2.247.897,10 constante do Balanço Patrimonial de fls. 31 e considerado na apuração da base de cálculo e ITCD exigido estaria errado por falha na escrituração contábil, e que o valor correto do patrimônio líquido seria R\$ 200.000,00 conforme se depreenderia de retificação da escrituração contábil digital.

Em sua manifestação, a Fiscalização enfrenta detalhadamente o tema, traçando inicialmente uma linha cronológica dos fatos. Veja-se:

- Em 27/01/2017 os envolvidos apresentam à SEF uma Declaração de Bens e Direitos da doação em questão (fl. 17);
- Em 03/02/2017 efetivam a doação mediante a sexta alteração contratual (fls. 21 a 23), apresentando como balanço patrimonial da empresa o documento fls. 29 a 32 datado de 31/12/2016, em que consta o PL de R\$ 2.247.897,10;
- Em 13/03/2017 recebem a Pendência de Pagamento do imposto via Siare, vide fl. 36;
- Em 20/07/2017 apresentam junto à Receita Federal do Brasil uma ECD-Escrituração Contábil Digital com um balanço alterado. Modificaram o lançamento de "Reserva de Lucros" do PL de R\$ 2.047.897,10 para o de "Dividendos a Distribuir" do Passivo de R\$ 1.825.265,68, conforme fls. 56 a 58.

*Como se observa, as alterações foram feitas posteriormente à ciência do imposto devido, visando reduzir o PL e conseqüentemente a base de cálculo do ITCD. Chama-nos a atenção o fato do contador responsável pelo Termo de Verificação para fins de Substituição da ECD (Ricardo Gomes de Araújo) ser diferente do contador principal (Cleiton do Carmo Felix) que efetuou o balanço original de 31/12/2016; aparecendo somente no Termo de Substituição da ECD de 20/07/2017. Esse fato pode indicar que o contador que assinou o primeiro balanço em 31/12/2016 não quis responder pelas alterações efetivadas em 20/07/2017 na ECD.*

*Também não apresentaram nenhum documento que comprovasse a veracidade dos lançamentos do novo balanço ou que justificasse a alteração procedida.*

*Além do que acima apontamos, a alteração contábil anteriormente descrita não afeta a apuração da base de cálculo em questão, já que junto com as cotas doadas seguiram os dividendos a serem distribuídos; ou seja, os dividendos também foram transferidos à nova sócia donatária na proporção das cotas recebidas em doação. Com isso, toda a manobra contábil para reduzir o valor realmente doado se viu inútil.*

*Não bastassem todos esses esclarecimentos anteriores, ainda assim pedimos via e.mail de 01/08/2021(fl. 101), à procuradora dos sujeitos passivos, dando-lhes nova oportunidade de se esclarecerem, os documentos relacionados no e.mail. Na data de 10/08/2021 pediram prorrogação do prazo para apresentação (fl. 103). Em 19/08/2021 encaminharam alguns documentos, constantes às fls.105 a 127.*

*Analizando os mesmos, fica ainda mais clara a tentativa de transformar a Reserva de Lucros (Patrimônio Líquido) em Dividendos a Distribuir (Passivo), demonstrando realmente o artifício montado para tentar reduzir o tributo devido, senão vejamos:*

*- Os documentos de fls. 105 a 107, informam que a conta contábil onde estão lançados os valores que dizem tratar-se de Dividendos a Distribuir, é mesmo da conta Reserva de Lucros do PL.*

*- Analizando os mesmos documentos se verifica claramente que não existe qualquer relação entre os lucros distribuídos aos doadores e o saldo dos tais "dividendos" a distribuir existentes antes da doação de R\$ 1.825.265,68. Se os dois doadores (Marcio e Marta) possuíam um total de 60% das cotas, teriam então direito a receberem R\$ 1.095.159,00. Só receberam R\$*

315.000,00 nos anos de 2017, 2018 e 2019. Portanto, se os valores fossem mesmos de dividendos a distribuir contabilizados no passivo, os saldos remanescentes ano a ano deveriam estar lançados nas respectivas DIRPF dos doadores, como créditos a receber da empresa D'urso Engenharia e Representações Ltda na coluna de Bens e Direitos; o que não ocorreu. Mesmos os valores recebidos no total de R\$315.000,00, não estão demonstrados que saíram do lucro acumulado até a data da doação (R\$ 1.825.265,68), pois que nos exercícios de 2017 a 2019 também acumularam lucros no total de R\$ 1.465.752,62.

Outro detalhe a se destacar é a falta da apresentação dos comprovantes de pagamentos ou transferências bancárias das respectivas distribuições de lucros lançadas no Livro Razão.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG visando a busca da verdade material exara o despacho interlocutório de fls. 135, para que os Impugnantes tragam aos autos: 1) cópia da DIRPF ano calendário 2016 dos beneficiários dos dividendos da empresa e DIRPJ anos-calendário 2016/2019 da empresa e seus respectivos recibos de entrega; 2) os balanços patrimoniais dos períodos de 2016/2019; e 3) comprovantes de transferência bancária relacionados com a distribuição de dividendos.

Referido Interlocutório é respondido às fls. 142/143, juntando-se os documentos de fls. 144/350. A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 352/353 onde destaca:

Apesar da farta documentação apresentada, fls. 142 a 350 destes autos, em nada contribuíram para sustentarem as alegações da defesa; muito pelo contrário, ficou ainda mais evidente a tentativa de desvirtuarem os fatos e dados na tentativa de convencer esse Egrégio Conselho de que o valor do patrimônio líquido da empresa era menor do que o apurado pelo fisco; senão vejamos:

- De toda a documentação apresentada apenas as folhas que citaremos a seguir servem de fato, mas para comprovar o intento de sonegação dos sujeitos passivos.

- À fl. 279 o balanço de 31 dezembro de 2016 consta como dividendos a distribuir o valor de R\$ 1.825.265,68; enquanto o de 31 dezembro de 2017 à fl. 284 consta de R\$0,00 (ZERO) de valores a distribuir. Portanto, os dividendos que a princípio existiam na data da doação em 26/01/2017 foram integralmente distribuídos em 2017.

- Nesse ano de 2017, conforme documentos trazidos pela defesa de fls. 313/314/315, três depósitos no total de R\$ 216.681,50 foram feitos pela empresa à

*donatária; e apenas dois no valor total de R\$ 40.253,00 foram feitos ao Sr. Márcio Afonso Pereira conforme doc. fls. 336 e 340. Nenhum à sócia Marta Maria Carvalho Pereira. Todos os demais depósitos ao Sr. Márcio não guardam qualquer relação com esse ano de 2017, vide doc. fls.316 a 335 de 2016 e fls. 341 / 342 de 2019 e 2021 respectivamente.*

*- Nota-se que as finalidades descritas em todos os depósitos feitos ao Sr. Márcio constam como “crédito em conta corrente”, sem mencionar pagamento de dividendos como aconteceu no de fl. 341 de 2019.*

*- Por fim, como já esclarecido na manifestação fiscal de fl. 131, mesmo os valores recebidos pelos doadores no triênio 2017 a 2019 no total de R\$ 315.000,00 não demonstram que estes estão relacionados aos dividendos acumulados até a data da doação, haja vista que nesse período também houveram lucros acumulados no total de R\$1.465.752,62. Lado outro, segundo alegam, o valor a que teriam direito sobre os dividendos acumulados até 2016 era de R\$ 1.095.159,00, valor esse não transferido ou registrado a favor dos doadores como credores dos dividendos; pelo contrário, a defesa hora nenhuma buscou demonstrar em suas manifestações, de forma clara e objetiva, os repasses dos dividendos a eles.*

Conforme já mencionou a Fiscalização, apesar da alegação central da Defesa ser uma alteração contábil que teria reduzido o patrimônio líquido no tocante à Conta lucros acumulados, implicando em acréscimo na Conta dividendos a distribuir, do passivo, independente dos aspectos materiais e documentais a lastrear alegada alteração contábil, a mesma não afeta a apuração da base de cálculo do ITCD nem o imposto exigido, já que junto com as quotas doadas seguiram os dividendos a serem distribuídos, ou seja, os dividendos também foram transferidos à nova sócia donatária na proporção das quotas recebidas em doação. Assim, esteja o valor no patrimônio líquido ou na Conta dividendos a distribuir irá compor os bens/direitos doados.

Ainda quanto ao mérito, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos Estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

A Constituição, portanto, delega aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 14.941/03:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(Grifou-se)

A hipótese de incidência estabelecida no inciso III do art. 1º, acima transcrito, define como fato gerador o ato de doar bens ou direitos, entendido o termo “doação” na forma do § 3º do mesmo artigo.

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que na esteira da legislação ordinária dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

(...)

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

(Grifou-se)

Como já mencionado, a presente autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente da doação de 60.000 (sessenta mil) quotas da empresa D'URSO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES Ltda, CNPJ 00.677.843/0001-27, formalizada através da 6ª Alteração Contratual da empresa de 03/02/17, doação incontroversa.

Nesse contexto, pertinente transcrever o Código Civil em seus principais artigos a respeito do tema, com vistas a comprovar que a definição de doação, contida na Lei nº 14.941/03, encontra amparo nesse diploma legal, ao qual cabe o delineamento das circunstâncias nas quais este instituto deve ser entendido.

Note-se que, se a Lei nº 14.941/03 é o texto legal mineiro no qual se encontram as condições de exigibilidade do ITCD, é no Código Civil onde devem ser buscadas as características do ato de vontade entre as partes no que tange à formalização da doação. Confira-se:

Código Civil

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

(...)

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Portanto, segundo o art. 538 do Código Civil, a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o de outra.

Conforme preceitua o art. 541 do Código Civil, verifica-se que a doação pode ser efetivada por meio de instrumento particular, já que os direitos doados não exigem escritura pública, sendo o que ocorreu no presente caso e, pelo art. 539, nota-se que a aceitação do donatário pode ser expressa ou tácita, mas, como já mencionado em relação ao caso em tela, a aceitação se deu no próprio instrumento de alteração contratual.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não restam dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador do ITCD em decorrência da incontroversa caracterização da doação.

Esclareça-se que, quanto à base de cálculo do tributo, no caso de participações societárias, será o valor patrimonial das quotas/ações societárias transmitidas, o que está normatizado pelo art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05. Examine-se:

### Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. (Grifou-se).

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

### Decreto nº 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

(...)

(Grifou-se)

Assim, corretamente agiu a Fiscalização ao tomar por base de cálculo o valor das quotas constantes do patrimônio líquido da empresa na data mais próxima à da ocorrência do fato gerador.

Pertinente reafirmar que apesar da alegação central da Defesa ser uma alteração contábil que teria reduzido o patrimônio líquido no tocante à Conta lucros acumulados, implicando em acréscimo na Conta dividendos a distribuir, do passivo, tal movimentação contábil não afeta a apuração da base de cálculo do ITCD nem o imposto exigido, já que junto com as quotas doadas seguem os dividendos a serem distribuídos, ou seja, os dividendos também são transferidos na proporção das quotas. Assim, esteja o valor no patrimônio líquido ou na Conta dividendos a distribuir irá compor os bens/direitos doados e a base de cálculo do ITCD.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

No que tange aos Coobrigados, doadores, esclareça-se que foram corretamente inseridos no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, de todo o exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do imposto e respectiva penalidade constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Presidente**

P